



PROJETO DE LEI Nº 131 /2017

Institui a obrigatoriedade de instituição de educação superior em funcionamento no Município com alunos regularmente matriculados na modalidade presencial de ensino, a manter profissional de Saúde para atendimento de primeiros socorros e de emergências e enfermaria equipada com desfibrilador, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica a instituição de educação superior em funcionamento no Município com alunos regularmente matriculados na modalidade presencial de ensino, obrigada a manter profissional de Saúde para atendimento de primeiros socorros e de emergências e enfermaria equipada com desfibrilador.

Art. 2º - Fica o Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, encarregado de fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 1º desta lei e de aplicar as sanções em caso de descumprimento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeita a instituição de educação superior às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição da instituição.

DIRLEG - Legislativa - 03-Fev-2017 - 17:15 - 000274-001



Art. 4º - A advertência será aplicada à instituição de educação superior que no ato da fiscalização, não mantiver profissionais de Saúde para atendimento de primeiros socorros e de emergências ou enfermaria equipada com desfibrilador.

§ 1º - Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a irregularidade seja sanada.

§ 2º - Na hipótese de decorrência do prazo de 30 (trinta) dias e a instituição de educação superior comprovar evento de força maior, será concedida prorrogação do prazo, por igual período, e aplicada uma segunda advertência.

Art. 5º - Será aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se a instituição de educação superior já tiver sido advertida e ainda não tiver corrigido a irregularidade.

§ 1º - Se a instituição de educação superior mantiver enfermaria em desacordo com a legislação sanitária ou profissional de Saúde não habilitado, não capacitado ou não treinado, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - As multas a que se refere o art. 5º desta lei terão seus valores duplicados, caso as irregularidades não sejam sanadas em até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, por igual período, caso a instituição de educação superior comprove evento de força maior.

Art. 6º - A interdição da instituição de educação superior ocorrerá caso persistam as irregularidades, após esgotado o prazo descrito no § 2º do art. 5º desta lei e a critério da autoridade municipal competente.

PL 131/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	3

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2017.

Jorge Santos
Vereador - PRB



Justificativa

A melhoria nas condições econômicas do Brasil nos últimos anos propiciou, associada a uma série de programas governamentais, tais como Prouni, Fies, etc., o aumento no ingresso de alunos em cursos superiores. Esse fato proporcionou um aumento no número de universidades, faculdades e centros universitários, em diversas cidades brasileiras.

Dentre os problemas deste crescimento, para além da qualidade dos cursos ofertados, presenciamos muitas vezes uma ausência de estrutura física adequada nestas instituições escolares.

E o que nos motivou a criar esta iniciativa de lei, foi a ausência de enfermarias equipadas minimamente para atendimento de emergências nestas instituições, assim como profissionais treinados e disponíveis nos períodos de aula e funcionamento das mesmas. Ato contínuo, este atendimento quando necessário é feito pelo Samu, ou Corpo de Bombeiros, que muitas vezes, em razão do elevado número de ocorrências pela cidade, demoram a prestar o socorro necessário, quando solicitados.

Assim sendo, para resguardar a vida dos funcionários, dos alunos e dos professores destas instituições de educação superior, estamos propondo esta iniciativa de lei e esperamos o apoio dos nossos pares.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2016.


Jorge Santos
Vereador - PRB